

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020375-43.2022.5.04.0251

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. Se o título executivo determina que na apuração da jornada desenvolvida sejam observados os minutos de tolerância para registro do ponto na forma do art. 58, § 1º, da CLT, a sua consideração não afronta à coisa julgada e ao disposto no art. 879, § 1º, da CLT. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

As partes, inconformadas com a sentença de ID. 3deb227, interpõem agravos de petição.

O exequente, no recurso de ID. 2dfd9cc, busca a reforma da decisão quanto à tolerância de minutos no cômputo das horas extras.

O executado, no recurso de ID. 5153b79, não se conforma com decisão no que diz respeito à apuração dos intervalos intrajornada e critérios de apuração do PLR.

Há contrarrazões pelo exequente com prefacial de não conhecimento do apelo do executado por ausência de ataque aos fundamentos da sentença e perda de objeto (ID. ab9a978), pelo executado (ID. f93523c) e os autos são encaminhados a este Tribunal para exame e julgamento dos apelos.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020375-43.2022.5.04.0251

PRELIMINARMENTE

ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INTERESSE RECURSAL

O exequente, em contraminuta, argui prefacial de não conhecimento do agravo de petição do executado por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Sustenta que este pressuposto de admissibilidade deixou de ser atendido, pois no apelo foi reproduzidas as impugnações aos cálculos apresentados pelo perito contador e invocadas nos embargos à execução, deixando de enfrentar a decisão agravada. Aponta ausência de dialeticidade no apelo e requer a aplicação do art. 932, III, do CPC, bem como da Súmula nº 422 do TST. Especialmente quanto à apuração dos intervalos intrajornada, alega que o apelo restou sem objeto, uma vez que a pretensão recursal foi integralmente acolhida na decisão agravada.

Examino.

No agravo de petição, o executado busca a reforma da decisão de origem no que diz respeito aos critérios adotados para apuração do período de intervalo intrajornada. Alega que não foi observado o período de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT, bem como o entendimento contido na Súmula nº 366 do TST, devendo ser calculado o período de 15 minutos de intervalo quando a jornada foi inferior a 6h10min. Busca, ainda, a reforma da decisão quanto aos critérios para apuração da PLR, pois as normas coletivas prevêm a apuração sobre 90% da gratificação semestral paga.

O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de enfrentar diretamente os fundamentos da decisão que pretende reformar, estabelecendo um diálogo lógico e jurídico com o provimento judicial. Segundo o artigo 1.010, incisos II e III, do CPC, de aplicação subsidiária, é indispensável quando da interposição do recurso, a exposição dos fatos e do direito, bem como as razões do pedido de reforma.

De acordo com a Súmula nº 422 do TST, no âmbito dos tribunais regionais, é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020375-43.2022.5.04.0251

dispensada a impugnação específica, somente não se conhecendo dos recursos com motivações inteiramente dissociadas da sentença:

SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

No caso concreto, o Juízo de origem acolheu em parte os embargos à execução opostos pelo executado para determinar a “*retificação da conta em relação ao intervalo intrajornada, devendo ser considerada como excedente de 6h diárias apenas quando a jornada praticada ultrapassar o limite de 10 minutos diários no total, desconsiderados os 15 minutos de intervalo pré-assinalado nos controles de ponto (ou seja, quando ultrapassar o limite máximo de 6h10min de efetivo trabalho é que o intervalo intrajornada mínimo deverá ser de 1h, e não de 15min)*”. Não foram providos os embargos à execução no que diz respeito à aplicação do redutor de 90% na apuração das diferenças da parcela de participação nos lucros.

No que se refere às diferenças de PLR, entendo que o executado no apelo pretende a reforma da decisão quanto à matéria exatamente no aspecto em que analisada pelo Juízo de origem, não sendo o caso de ausência de ataque aos fundamentos da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020375-43.2022.5.04.0251

sentença.

Em relação à aplicação das normas relativas ao período de tolerância para a contagem de horas em relação aos intervalos intrajornada e a limitação da condenação ao período adequado à jornada desenvolvida, embora não se trate de motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, deixo de conhecer do apelo por ausência de interesse jurídico na reforma da decisão de origem.

Neste aspecto, a pretensão da parte executada foi integralmente acolhida quando do julgamento dos embargos à execução e, portanto, o provimento do recurso não produziria alteração na solução da lide.

Acolho em parte a prefacial arguida pelo exequente para não conhecer do item “1. DAS HORAS DO ART. 71 DA CLT - ACOMODAÇÃO (NO TOTAL DE HORAS TRABALHADAS PARA NÃO OCORRER A VIOLAÇÃO DA HORA INTERVALAR)” do agravo de petição do executado por ausência de interesse recursal.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS DE TOLERÂNCIA

O exequente busca a reforma da decisão que determinou a retificação da conta homologada para que fosse apurada uma hora de intervalo apenas quando desenvolvida jornada superior a 6h10min, considerando os minutos de tolerância do art. 58, § 1º, da CLT. Sustenta que no título executivo judicial não foram impostos limites na apuração dos intervalos e a decisão afronta ao disposto no art. 879, § 1º, da CLT. Requer a manutenção da conta homologada.

Examino.

O Juízo de origem acolheu em parte os embargos à execução opostos pelo executado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020375-43.2022.5.04.0251

e determinou a retificação da conta nos seguintes termos (ID. 3deb227):

“...Destarte, acolhe-se em parte os embargos à execução para determinar a retificação da conta em relação ao intervalo intrajornada, devendo ser considerada como excedente de 6h diárias apenas quando a jornada praticada ultrapassar o limite de 10 minutos diários no total, desconsiderados os 15 minutos de intervalo pré-assinalado nos controles de ponto (ou seja, quando ultrapassar o limite máximo de 6h10min de efetivo trabalho é que o intervalo intrajornada mínimo deverá ser de 1h, e não de 15min)...”

Analisando a decisão exequenda, verifico que foi determinada a consideração do período de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT, para apuração da jornada de trabalho desenvolvida pelo autor (ID. 36f3c41, fl. 261 do pdf):

“...Ademais, a partir do confronto entre os cartões-ponto e os recibos de pagamento trazidos aos autos, não se verifica a existência de diferenças de horas extras, já que as excedentes à sexta diária foram devidamente contraprestadas, não servindo para comprovar a sua existência a amostragem apresentada pelo autor (ID. 7b09a26 - Pág. 1, elaborada com base no relatório de ID. 9729644), na medida em que a amostragem supracitada se limita a apontar diferenças com base na jornada de trabalho apontada na petição inicial, cujo cumprimento não restou reconhecido, enquanto que no relatório de ID. 7b09a26 o demandante ignora a tolerância estabelecida pelo artigo 58, § 1º, da CLT, apurando como extras a totalidade das excedentes à sexta diária (apurando minuto a minuto), sem desconsiderar as frações de até cinco minutos por registro e de até dez minutos por dia, tal como autoriza o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT...”

E ao deferir os intervalos intrajornada, condena ao pagamento do tempo faltante *“...relativamente a cada um dos dias em que cumprida jornada de trabalho superior a*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020375-43.2022.5.04.0251

seis horas diárias e nos quais tenha restado configurada a violação ao intervalo intrajornada mínimo estabelecido pelo aludido dispositivo legal...”

Assim, ao contrário do que sustenta o exequente, o título executivo judicial contempla o critério de apuração da jornada com a observância dos minutos de tolerância na forma do art. 58, § 1º, da CLT. Portanto, não há que se falar em afronta ao disposto no art. 879, § 1º, da CLT.

Provimento negado.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

PLR. CRITÉRIOS DE CÁLCULO

A recorrente não se conforma com a decisão de origem que rejeitou a sua insurgência quanto aos critérios de apuração da parcela de participação nos lucros e resultados, considerando a inclusão da gratificação semestral na sua base de incidência e o percentual a ser adotado em relação à remuneração básica. Entende que a apuração foi realizada de forma equivocada porque as parcelas fixas da PLR já foram quitadas ao longo da contratualidade, restando apenas a integração da gratificação semestral à razão de 90% conforme CCT. Requer a adoção de 90% da gratificação semestral paga para apuração das diferenças de PLR.

O Juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução quanto ao aspecto (ID. 3deb227):

“...Alega a embargante que o cálculo homologado apura indevidamente a PLR pelo percentual pago em relação à parcela do exequente, o que está equivocado, posto que tal parcela é composta de parcela fixa e parcela variável, o que não foi considerado pelo perito.

Em seus esclarecimentos à essa impugnação, apresentada anteriormente pela reclamada, o perito referiu que: “Caso adotada a tese pretendida pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020375-43.2022.5.04.0251

Banco, estar-se-ia aplicando o redutor de 90% duas vezes. A primeira, no valor pago a título de PLR. A segunda, sobre o valor da gratificação semestral” (ID. b6cb4ff, fl. 521 do PDF), mantendo a conta homologada, no aspecto.

No caso, para fins de apuração das diferenças de PLR, pela consideração da gratificação semestral em sua base de cálculo, o perito considerou o percentual da PLR paga em relação à remuneração básica do exequente, o que se entende por correto, ante à ausência de outro critério objetivo nos autos, considerando que a executada não trouxe aos autos os acordos coletivos que estabeleceram as normas para apuração da Participação nos Lucros e Resultados durante o contrato de trabalho do embargado, ônus que lhe cabia (art. 818, II, da CLT) e do qual não se desincumbiu.

Assim, ante o exposto, entende-se por corretas as diferenças de PLR apuradas no cálculo homologado...”

Efetivamente, como bem destacado pelo Juízo de origem, as normas que regulamentam a parcela de participação nos lucros e resultados não foram juntadas aos autos, ônus que competia ao agravante que alega o correto pagamento da parcela e requer a adoção de critério específico para sua apuração.

De toda sorte, o perito contador já considerou a aplicação de redutor na apuração das diferenças devidas a este título e esclareceu que a pretensão específica de aplicação deste índice sobre a gratificação semestral a ser incluída na base de cálculo da PLR resultaria na sua aplicação em duplicidade em prejuízo ao reclamante, como consta da resposta ao quesito "b" do laudo complementar (ID. b6cb4ff, fls. 520 e 521 do pdf).

Portanto, não havendo suporte legal e tampouco prova de previsão contratual para aplicação do redutor de 90% em dois momentos distintos na apuração dos valores devidos a título de PLR, impõe-se a manutenção da decisão de origem no aspecto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020375-43.2022.5.04.0251

Provimento negado.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais mencionadas pelas partes nos recursos e nas contraminutas.ds